

**A LUTA SILENCIOSA: AS BARREIRAS NÃO VISTAS DA LEI MARIA DA
PENHA**

***THE SILENT STRUGGLE: THE UNSEEN BARRIERS OF THE MARIA DA
PENHA LAW***

Fabiany Chavier Domingos Teixeira

Graduanda em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: fabiany.chavier@outlook.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebido: 15/08/2025 – Aceito: 18/08/2025

Resumo:

A trajetória de Maria da Penha evidencia o impacto da violência doméstica na vida de uma mulher que, após sofrer tentativas de homicídio e agressões físicas e psicológicas por seu esposo, tornou-se símbolo de resistência e luta por direitos. Em resposta à sua história, foi sancionada em 2006 a Lei nº 11.340/2006, que visa prevenir e punir a violência contra a mulher, abrangendo diversas formas de agressão, como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A legislação reconhece que a violência de gênero está enraizada em sociedades patriarcais, onde o poder masculino perpetua a subordinação feminina. Apesar de avanços legais, a efetividade das medidas protetivas ainda é limitada devido à insuficiência de recursos, capacitação inadequada de profissionais e resistência cultural, especialmente em áreas rurais. A rede de apoio, composta por instituições públicas e privadas, enfrenta dificuldades na implementação de ações eficazes, muitas vezes por falta de sensibilização e formação adequada dos profissionais de saúde, segurança e assistência social. Além disso, o descumprimento das medidas protetivas, previsto como crime, frequentemente resulta em impunidade, aumentando o risco de feminicídio, que, apesar de ser um crime de ódio motivado por misoginia, apresenta crescimento no Brasil. Dados estatísticos indicam que a violência de gênero permanece elevada, especialmente entre jovens mulheres, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes, capacitação contínua e uma atuação integrada do Estado para garantir a proteção, o acesso à justiça e a redução dos índices de feminicídio.

Palavras-chave: Direito penal. Política criminal. Proteção à mulher. Medidas protetivas. Eficácia.

Abstract:

Maria da Penha's story highlights the impact of domestic violence on the life of a woman who, after suffering attempted murder and physical and psychological abuse at the hands of her husband, became a symbol of resistance and the fight for her rights. In response to her story, Law 11,340/2006 enacted in 2006, aiming to prevent and punish violence against women, encompassing various forms of aggression, including physical, psychological, sexual, financial, and moral. The legislation recognizes that gender-based violence is rooted in patriarchal societies, where male power perpetuates female subordination. Despite legal advances, the effectiveness of protective measures is still limited due to insufficient resources, inadequate training of professionals, and cultural resistance, especially in rural areas. The support network, comprised of public and private institutions, faces difficulties in implementing effective actions, often due to a lack of awareness and adequate training of health, security, and social assistance professionals. Furthermore, failure to comply with protective measures, considered a crime, often results in impunity, increasing the risk of femicide, which, despite being a hate crime motivated by misogyny, is on the rise in Brazil. Statistical data indicate that gender-based violence remains high, especially among young women, highlighting the need for public policies that are more effective, ongoing training, and integrated state action to ensure protection, access to justice, and reduce femicide rates.

Keywords: Criminal law. Criminal policy. Women's protection. Protective measures. Effectiveness.

1. Introdução

Esse artigo trata sobre a proteção a mulher em relação a seu agressor, buscando mostrar as barreiras enfrentadas nas medidas de proteção postas pela Lei Maria da Penha. O artigo analisa os principais causadores da deficiência das medidas de proteção, tratando sobre contextos histórico, social e legal, bem como as influências internas e externas que contribuem para isto e ainda aborda sobre as redes de apoio à segurança da mulher e suas falhas.

Tratar sobre a proteção à mulher é quebrar um tabu, posto que enfrenta o machismo, a misoginia e os padrões moldados pela sociedade, que prejudicam o trabalho do Estado para a redução e extinção da violência contra mulher, tanto física quanto psicologicamente.

Na maioria das vezes, o desconhecimento e a não compreensão dos tipos de violência perseguidos pela lei geram silêncio, medo e um ciclo vicioso de violência. Com o aumento do índice de violência doméstica, mesmo com a lei sendo um marco impressionante, mostra que o Brasil avançou apenas legislativamente, mas ainda é falho em garantir sua aplicação. É fundamental evidenciar ao Estado que sua responsabilidade vai além da mera punição após a ocorrência da violência doméstica. Cabe-lhe, sobretudo, o dever de prevenir,

coibir e impedir que tais práticas ocorram ou se repitam, garantindo, assim, a efetiva proteção dos direitos fundamentais das vítimas.

A Lei nº. 11.340/2006 prevê nos artigos 18 e 24-A, um conjunto de medidas protetivas de urgência destinadas a assegurar a integridade física, psicológica e moral das mulheres em situação de violência. No entanto, observa-se que tais medidas têm se mostrado, em muitos casos, insuficientes diante do crescente número de vítimas, evidenciando a necessidade de políticas públicas mais eficazes e de uma atuação estatal mais abrangente na prevenção da violência de gênero.

Assim, a pesquisa propõe a reflexão sobre essas barreiras invisíveis na aplicação da Lei Maria da Penha, compreendendo os motivos que comprometem sua efetividade e indicar os caminhos para fortalecer e garantir que a Lei seja devidamente cumprida.

A violência doméstica contra a mulher constitui um problema histórico e estrutural, no qual, por muito tempo, as vítimas foram submetidas à autoridade de seus companheiros. Apesar dos avanços legais e sociais, essa realidade ainda persiste de forma recorrente nos dias atuais. A publicação da Lei Maria da Penha em 2006 garantiu um marco importante no direito das mulheres, assegurando a punição dos agressores por tais violências. Todavia, como toda lei enfrenta obstáculos, mulheres nos dias de hoje continuam sofrendo violência doméstica por não entenderem seus direitos e não terem recursos e suporte disponíveis.

Ao se deparar com os índices de violência doméstica no Brasil, fica fácil relacionar esses números com o desconhecimento das mulheres brasileiras no que tange às formas de violência e a existência de uma rede de proteção, como se apenas uma pequena porcentagem de mulheres, que normalmente acionam as mídias para chamar a atenção da sociedade para com sua situação, como se a ação isolada de uma mulher agredida não surtisse o efeito que a lei deseja.

A pesquisa, então, tem como objetivo abordar os desafios invisíveis que limitam a efetividade da Lei Maria da Penha, tanto na forma institucional quanto na sociocultural que mantém a violência de gênero. Por mais que a Lei teve um avanço significativo, é notório que existem dificuldades marcantes na busca de proteção e justiça. Para o curso de Direito, obter essas respostas contribui na

formação de profissionais mais competentes que buscam a solução deste problema social. Assim, com o direito das mulheres reconhecidos e protegidos presume-se que haverá uma sociedade pautada na justiça social e na equidade de direitos e a violência será então extinta.

2. A Trajetória de Maria da Penha: Da Dor à Resistência

A trajetória que culminou na criação da Lei nº. 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, tem início na história de Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica que foi vítima de violência doméstica por seu esposo durante aproximadamente seis anos. Em 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio, quando seu companheiro, de forma sorrateira, efetuou disparos de arma de fogo enquanto ela dormia. Embora tenha sobrevivido, as lesões provocadas resultaram em paraplegia. Apesar de ter havido uma investigação inicial, esta foi inconclusiva, ainda que o marido fosse o principal suspeito (Hermann, 2007).

Após retornar à residência, Maria da Penha encontrava-se fisicamente limitada e necessitava da ajuda de terceiros para realizar atividades básicas. Aproveitando-se dessa vulnerabilidade, o agressor atentou mais uma vez contra sua vida, tentando eletrocutá-la durante o banho, além de tentar afogá-la. Novamente, Maria da Penha conseguiu sobreviver, o que a motivou a romper com o ciclo de violência e buscar amparo judicial e proteção de seus direitos.

Como resposta à sua luta e ao reconhecimento da omissão do Estado brasileiro em protegê-la de forma eficaz, foi sancionada, em 7 de agosto de 2006, a Lei nº. 11.340. Essa norma tem como objetivo principal coibir e punir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seu artigo 1º, a lei estabelece:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

Para Stela Cavalcanti, a violência doméstica se define como:

Um ato de agressão cruel, abusivo, constrangedora, desrespeitosa, discriminatória, obstrutiva, impositiva, intrusiva, ofensiva, proibitiva, sádica, física, mental, moral ou hereditária contra alguém, definida como ofensa intersubjetiva e medo intimidado (Cavalcanti, 2012).

Para Edilene Pontes (2022), a evolução histórica da violência contra a mulher está diretamente relacionada às sociedades patriarcais onde o homem é o centro do poder e a mulher e a criança são subordinadas. A questão está, portanto, relacionada às percepções culturais da sociedade brasileira.

3. As Formas de Violência Previstas na Lei

Há diversas formas e fatores que podem contribuir para a ocorrência da violência contra a mulher, seja por "ação ou uma omissão, que possam causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Rodrigues *et al.*, 2019). Menciona também o artigo 5º. da Lei nº. 11.340/2006 que caracteriza violência doméstica, "pode ocorrer no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família, e em qualquer relação íntima de afeto" (Rodrigues *et al.*, 2019).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto descrevem a violência contra mulher como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (Cunha; Pinto, 2007).

Dessa forma, é possível constatar que a violência contra mulher se manifesta de diversas maneiras de acordo com artigo 7º da Lei nº. 11.340/2006, podendo ser "violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral" (Rodrigues *et al.*, 2019). Vale ressaltar, ainda, que a violência não se limita ao âmbito doméstico, ocorrendo também em outros contextos. Ter na lei, detalhadamente todos os tipos de violências existentes, é uma forma de evitar que o agressor encontre qualquer meio de se eximir da responsabilidade por ferir a mulher.

No que tange à violência física, Leda Maria Hermann afirma que:

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas condutas que ofendam também a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo (Hermann, 2007).

De maneira concisa, a violência física pode ser compreendida como atos que envolvem tapas, chutes, puxões de cabelo, socos, arranhões, enforcamento ou qualquer outra ação que prejudique a integridade corporal da mulher.

Também é frequente a ocorrência da violência psicológica a qual muitas vezes as mulheres não conseguem identificar ou compreender em sua totalidade. A violência psicológica, frequentemente, não se restringe a xingamentos ofensivos, mas também envolvem palavras em comportamentos que minam a autoestima da mulher, bem como ações que a fazem sentir-se inferior e dependente do agressor, o qual se coloca em uma posição de poder sobre ela.

No que tange à violência sexual, Stela Cavalcanti afirma que:

A violência sexual se identifica com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. Sua ocorrência é bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos (Cavalcanti, 2012).

A violência sexual é conceituada como a conduta em que o agressor obriga sua companheira a manter relações sexuais sem o seu consentimento. Mesmo a vítima se recusando, o agressor persiste em sua ação visando exclusivamente a própria satisfação. Importa destacar que tal violência não se restringe a um ato sexual em si, mas abrange qualquer prática de natureza libidinosa imposta à vítima, com um único propósito de atender ao desejo do agressor.

Renato Brasileiro de Lima descreve violência patrimonial como:

Antes do advento da Lei Maria da Penha, quando ainda era possível a aplicação da Lei dos Juizados às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, esta espécie de violência era mensurada de acordo com o valor da pena de multa ou consoante a quantidade de cestas básicas a que o acusado havia sido condenado. Essa transformação da violência doméstica e familiar contra a mulher em pecúnia era muito questionada porquanto permitia que eventual agressão física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral contra o sexo feminino fosse sancionada com o simples pagamento de determinada quantia em dinheiro. Com o objetivo de pôr fim ao princípio de que, para bater na esposa ou companheira, bastava pagar, o art. 17 da Lei Maria da Penha passou a dispor que, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outra que implique somente o pagamento de pecúnia, a exemplo do

que ocorre com a pena restritiva de direito de prestação pecuniária (CP, art. 45, §§ 1º e 2º), bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (Lima, 2016).

Conforme exposto, a violência prevista na lei Maria da penha pode se manifestar de diversas formas e em distintos contextos, não se restringindo apenas no ambiente familiar tradicional. Tal violência pode ocorrer tanto no âmbito de vínculos consanguíneos quanto entre pessoas unidas por laços afetivos, ainda que não haja relação de sangue.

Assim, a violência doméstica não se limita à figura do cônjuge ou companheiro, podendo ser praticada por ex-namorados, filhos, netos, sobrinhos ou qualquer pessoa que coabite com a vítima, seja na mesma residência, em imóveis compartilhados como no mesmo quintal, ou que mantém a relação afetiva contínua com ela.

4. A Deficiência na Rede de Atendimento e a Falta de Efetividade das Medidas Protetivas

O conceito de rede de apoio surge como uma estratégia articulada entre o governo, instituições e à sociedade, com propósito de acolher, proteger e oferecer suporte a mulheres em situações de violência doméstica. Essas redes têm como função principal compreender a realidade vivenciada pelas vítimas, orientá-las quanto a legislação vigente em especial a lei Maria da Penha, bem como informar sobre seus direitos e os mecanismos de proteção disponíveis.

O papel das redes de apoio é especialmente relevante em áreas rurais, onde, muitas vezes, o acesso a serviços especializados é limitado e os índices de violência são elevados. Diante do medo, da vergonha ou da falta de informação que muitas mulheres enfrentam ao buscar ajuda, essas redes atuam para encorajar a denúncia, promover o empoderamento e garantir a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

De acordo com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, as redes especializadas são constituídas por:

Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas-abrigo,

Casas de Acolhimento Provisório (Casas de Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (postos ou seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante (Silva, 2011).

Apesar da existência de diversas redes de apoio, as mulheres ainda enfrentam consideráveis dificuldades no que se refere à efetividade da lei Maria da Penha muitas vezes, ao buscar amparo proteção e uma figura institucional que represente segurança diante das situações de violência, essas mulheres se deparam com a ausência do suporte necessário. A frustração torna-se evidente especialmente quando procuram as delegacias especializadas de atendimento à mulher, muitas mulheres deparam-se com uma realidade que dificulta a efetivação de seus direitos: o atendimento, em grande parte dos casos, é realizado por homens, o que pode gerar desconforto, insegurança e constrangimento. Essa situação inibe o relato das violências sofridas, especialmente quando envolvem agressões domésticas.

O receio de julgamentos, olhares discriminatórios e atitudes permeadas pelo machismo ainda presentes no ambiente institucional impede que muitas mulheres se sintam acolhidas e seguras para denunciar seus agressores. Diante desse cenário, acabam desistindo da denúncia e retornam ao ciclo de violência, o que pode resultar em agressões continuadas e em casos extremos, no feminicídio.

A problemática é ainda mais evidente em áreas rurais onde o acesso à informação e aos serviços de apoio é limitado, e muitas mulheres desconhecem os direitos assegurados pela lei Maria da Penha, portanto, é essencial que o Estado amplie e fortaleça as redes de apoio às mulheres, sobretudo por meio da capacitação de profissionais para um atendimento humanizado e especializado, preferencialmente por servidoras do sexo feminino.

Além disso é necessário investir em ações de conscientização, com palestras em escolas, por razões de crianças que também são vítimas de violência doméstica e assistem as agressões e eventos abertos à comunidade, conduzidos por agentes públicos, especialmente mulheres policiais, que

promovam a difusão do conhecimento sobre os mecanismos legais de proteção. Tais medidas são fundamentais para empoderar as mulheres, possibilitar a ruptura do ciclo de violência e garantir o acesso efetivo à justiça.

5. A Importância da Equipe Multidisciplinar no Atendimento à Mulher Vítima de Violência

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 8º, inciso IX, estabelece a inclusão de conteúdos relativos aos direitos humanos, às questões de gênero e raça, bem como à problemática da violência contra a mulher, nos currículos educacionais (Brasil, 2006). Essa diretriz evidencia que o enfrentamento efetivo da violência de gênero requer ações estruturais que atuem desde a base da sociedade, promovendo transformações culturais e educacionais profundas (Mota; Aguiar, 2020).

Dessa maneira, os profissionais que integram a equipe multiprofissional da Atenção Primária à Saúde, considerada a principal porta de entrada para a rede de cuidados devem estar devidamente capacitados e instrumentalizados para lidar com situações de violência, contribuindo de forma ativa para seu enfrentamento (Santos *et al.*, 2020). O conhecimento aprofundado sobre a rede de apoio e o fluxo de atendimento direcionado às mulheres em situação de violência possibilita que esses profissionais ofereçam um cuidado adequado, ético e humanizado (Santos *et al.*, 2018).

Essa equipe é composta por profissionais de diversas áreas, como enfermagem, medicina, psicologia, serviço social, entre outros, atuando de forma articulada para garantir um atendimento integral e multidisciplinar às mulheres vítimas de violência (Benzaken *et al.*, 2020).

Para compreender a complexidade da violência doméstica em seus múltiplos contextos, é imprescindível que tais profissionais reconheçam as especificidades e vulnerabilidades que atravessam a vida das mulheres, incluindo fatores como gênero, raça, etnia, classe social, orientação sexual e identidade de gênero (Figueiredo *et al.*, 2020).

Nesse sentido, o vínculo estabelecido entre as mulheres e os profissionais da atenção primária representa, muitas vezes, o primeiro contato com os serviços formais de cuidado, constituindo uma oportunidade crucial para promover escuta qualificada, acolhimento sensível e intervenções que favoreçam o enfrentamento da violência vivenciada (Mota; Aguiar, 2020).

Diante do cenário apresentado, torna-se evidente que as estratégias adotadas pelos profissionais da saúde e da assistência social são essenciais para a promoção de um atendimento humanizado às mulheres em situação de violência doméstica. A atuação qualificada da equipe multiprofissional é fundamental para que essas mulheres se sintam acolhidas e encorajadas a compartilhar suas experiências e sofrimentos decorrentes da violência vivida. Esse processo de escuta deve ocorrer de forma sensível e cuidadosa, a fim de garantir que a vítima se sinta segura, respeitada e protegida, evitando qualquer forma de revitimização ou julgamento. Nesse contexto, a formação de profissionais preparados para lidar com as complexidades da violência de gênero constitui um elemento central no fortalecimento do enfrentamento social à violência contra a mulher e na construção de redes de apoio mais eficazes e humanizadas.

6. As Medidas Protetivas de Urgência

O principal objetivo desta pesquisa é evidenciar como a execução das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha tem se mostrado falha em diversos casos. Embora tais medidas, quando corretamente aplicadas e seguidas de forma rigorosa, demonstrem eficácia na proteção das vítimas, diversos obstáculos interferem em sua adequada implementação, colocando a integridade física e psicológica das vítimas em risco.

Como mencionado no decorrer deste artigo, a Lei Maria da Penha contempla um conjunto de mecanismos de proteção que visam resguardar a vítima e evitar a reincidência dos atos de violência pelo agressor. Essas medidas, uma vez solicitadas, devem ser apreciadas e decididas no prazo de até 48 horas. Em situação de extrema urgência, a vítima deve ser encaminhada para a casa

abrigo disponibilizada pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), permanecendo protegidas até o deferimento judicial da medida protetivas, de forma a impedir que o agressor possa causar-lhes qualquer dano antes da formalização da decisão.

Além disso, é importante destacar que as medidas protetivas não possuem um prazo de duração previamente fixado, sendo entendido que devem permanecer vigentes enquanto a vítima se sentir em situação de risco. Cabe também a vítima a prerrogativa de solicitar a revogação da medida, caso julgue não haver mais necessidade de sua manutenção, o que ocorre em grande parte dos casos.

Dados estatísticos apontam que em 2023, foram concedidas aproximadamente 23 mil medidas protetivas em todo o território nacional, contudo, a simples concessão da medida não é suficiente para assegurar a proteção da vítima, sendo imprescindível que o Estado atue de forma efetiva para garantir o cumprimento dessas determinações legais. Isso porque, na prática, muitas mulheres acabam retornando às autoridades para registrar o descumprimento das medidas protetivas (Assis, 2023).

7. Do Descumprimento das Medidas ao Feminicídio

Antes de apresentar os dados relacionados ao tema, é fundamental compreender o funcionamento legal do descumprimento das medidas protetivas de urgência. Conforme previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, o não cumprimento dessas determinações judiciais por parte do agressor constitui crime autônomo, passível de pena de reclusão de dois a cinco anos, além de multa (Brasil, 2006).

É importante destacar que a medida protetiva é solicitada pela vítima, sendo posteriormente analisada e deferida pelo juiz, que estabelece as condições específicas a serem obedecidas pelo agressor. Entre as determinações mais comuns estão: a fixação de uma distância mínima entre o agressor e a vítima; a proibição de qualquer forma de contato, incluindo ligações telefônicas,

mensagens ou qualquer meio de comunicação que possa ser utilizado para intimidação, ameaça ou manipulação.

Além disso, nos casos em que o casal possui filhos, o magistrado pode determinar que todas as informações relacionadas à criança sejam tratadas exclusivamente por intermédio de terceiros, como advogados, familiares ou membros da rede de apoio institucional. Caso haja indícios de que o agressor representa um risco à integridade física ou emocional do filho, é possível a extensão da medida protetiva à criança, a fim de assegurar sua proteção. Tal providência busca prevenir situações em que o agressor utilize o filho ou filha como meio de continuar a violência contra a mãe.

Nos casos de descumprimento de qualquer das medidas estipuladas, orienta-se que a vítima acione imediatamente a Polícia Militar por meio do número 190. Caso o agressor seja encontrado no local, em situação de flagrante violação da decisão judicial, deverá ser conduzido à prisão em flagrante delito, conforme previsto na legislação vigente.

Além da análise detalhada acerca do descumprimento, é essencial ressaltar que, em grande parte dos casos, o descumprimento configura-se como fator de risco que pode culminar no feminicídio. Para melhor compreender o conceito de feminicídio, é oportuno recorrer a definição apresentada:

O feminicídio, tal como definido neste contexto, refere-se ao ato de causar intencionalmente a morte de uma mulher apenas com base no seu gênero, o que desempenha um papel significativo na perpetração do crime. [...]. Este ato específico é classificado como crime de ódio, apresentando elementos de misoginia, e normalmente realizado com vestígios identificáveis. O ato de crueldade serve para enfatizar ainda mais o profundo desprezo que existe pela vida das mulheres (Santos, 2024).

O feminicídio configura-se como um crime de homicídio cometido contra mulheres em razão de sua condição de gênero, sendo caracterizado pela motivação discriminatória, em que os homens, predominantemente, sentem-se superiores às mulheres, perpetuando, assim, a desigualdade de gênero. A maioria dos casos de feminicídio é praticado por companheiro ou ex-companheiros das vítimas, os quais movidos por sentimentos de posse, rejeitam o término do relacionamento ou não aceitam que a mulher estabeleça um novo vínculo afetivo. Esses agressores frequentemente apresentam traços de

personalidade manipuladora, alimentando a crença, de que a mulher é um objeto de sua propriedade e controle.

Pode-se afirmar que o feminicídio é, essencialmente, um crime de ódio, no qual os agressores não aceitam a perda da mulher ou sua substituição por outro parceiro, reagindo de forma violenta e extrema diante da perda do controle sobre a vítima, o que as levam à morte.

De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, “em 2023, 1463 mulheres foram vítimas de feminicídio no Brasil, taxa de 1,4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil, crescimento de 1,6% comparado ao mesmo período do ano anterior e o maior número já registrado desde a tipificação da lei” (Bueno; Lima, 2023).

Menciona ainda:

O estado com a maior taxa de feminicídio no ano passado foi Mato Grosso, com 2,5 mulheres mortas por 100 mil. Apesar da taxa elevada, o estado teve redução de 2,1% na taxa de vitimização por feminicídio. Empatados em segundo lugar, os estados mais violentos para mulheres foram Acre, Rondônia e Tocantins, com taxa de 2,4 mortes por 100 mil. Enquanto Acre e Tocantins tiveram crescimento de, respectivamente, 11,1% e 28,6%, Rondônia conseguiu reduzir em 20,8% a taxa de feminicídios. Na terceira posição aparece o Distrito Federal, cuja taxa foi de 2,3 por 100 mil mulheres, variação de 78,9% entre 2022 e 2023. O total de mulheres mortas por razões de gênero passou de 19 vítimas em 2022 para 34 vítimas no ano passado. Na quarta posição aparece Mato Grosso do Sul com taxa de 2,1 por 100 mil, mas que obteve redução de 25% no último ano na comparação com 2022 (Bueno; Lima, 2023).

Se for relatar as idades das vítimas de feminicídio em 2022, “cerca de 71,9% tinham entre 18 e 44 anos quando foram vítimas de feminicídio, sendo que o maior percentual se concentra na faixa 18 e 24 anos. Já nas demais mortes a faixa etária estão concentradas na juventude entre 18 e os 29” (Bueno; Lima, 2023).

Dessa maneira, as informações apresentadas neste artigo representam apenas uma parcela reduzida do que a realidade dos casos de feminicídio revela. Esse tópico buscou, de forma sucinta, apresentar dados e reflexões que evidenciam o elevado índice de feminicídio no Brasil. Torna-se evidente que, apesar da existência de uma legislação específica, como a Lei Maria da Penha e a lei de Feminicídio, muitas mulheres continuam a ser vítimas de violência letal, o

que demonstra a persistência falha na implementação e efetivação das medidas legais.

É necessário, portanto, e que esses dados sejam amplamente divulgados, e que a gravidade do problema seja reconhecida pela sociedade. As mulheres não podem ser reduzidas a estatísticas que se acumulam nos índices de feminicídio, é imperativo que se adote uma postura de enfrentamento concreto à violência de gênero. A elevação dos números indica, de forma inequívoca, que a legislação vigente não tem sido aplicada com a rigorosidade necessária. É urgente que o Estado e seus servidores públicos garantam a execução eficaz das medidas protetivas e das políticas públicas destinadas à prevenção e ao combate do feminicídio, para que seja possível reduzir a incidência desse crime e assegurar às mulheres o direito fundamental à vida e à integridade física.

8. Conclusão

Esta pesquisa teve como objetivo evidenciar os desafios enfrentados por mulheres em situação de violência doméstica, destacando as fragilidades existentes na aplicação da Lei Maria da Penha. Embora a referida legislação represente um marco histórico relevante, inspirado na trajetória de resistência de Maria da Penha Maia Fernandes, ainda persistem lacunas significativas que comprometem a sensação de segurança das vítimas. Grande parte dessas fragilidades decorre da ausência de capacitação técnica e da falta de profissionalismo por parte de alguns servidores públicos e instituições responsáveis pela proteção das mulheres. O despreparo e, em certos casos, o descaso desses profissionais contribuem para um ambiente institucional pouco acolhedor, o que desestimula as vítimas a denunciarem as violências sofridas no âmbito doméstico.

O presente estudo também busca evidenciar como o descumprimento das medidas protetivas de urgência se tornou um fenômeno recorrente na atualidade. Muitos agressores demonstram desprezo pelas punições previstas em lei, sobretudo em razão da baixa incidência de flagrantes, o que contribui para a impunidade. A realidade observada no território nacional reforça essa

constatação, destacando a carência de efetivo policial, especialmente nas áreas rurais, que figuram entre as mais vulneráveis. Nessas regiões, verificam-se altos índices de mulheres desinformadas, amedrontadas e receosas de buscar ajuda, em razão do medo da exposição social, do julgamento comunitário e da ausência de apoio institucional.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de fortalecer as redes de apoio às mulheres em situação de violência, investir na capacitação contínua de profissionais especializados para esse tipo de atendimento e implementar ações educativas e preventivas, sobretudo em zonas rurais e em instituições escolares. É igualmente imprescindível ampliar o policiamento ostensivo, garantir o acesso à informação por meio de campanhas públicas e criar um ambiente que encoraje as denúncias.

Não basta que a lei estabeleça diretrizes abstratas; é dever do Estado assegurar sua efetiva aplicação, comprometendo-se de forma concreta com a proteção das mulheres. Apenas mediante uma atuação integrada, eficaz e sensível será possível garantir o pleno exercício dos direitos dessas mulheres e a preservação de sua segurança e dignidade.

6. Referências

ASSIS, Juliana. 2023 tem aumento de medidas protetivas concedidas a mulheres em SP e RJ. **CNN Brasil**, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdhazrzk>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BENZAKEN, Adele Schwartz; PEREIRA, Gerson Fernando Mendes; CUNHA, Alessandro Ricardo Caruso; SOUZA, Flávia Moreno Alves; SARACENI, Valéria. Adequação de atendimento pré-natal, diagnóstico e tratamento da sífilis gestacional: um estudo com os dados abertos de capitais brasileiras. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 1, e00057219, 2020.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília-DF: Senado, 2006. Disponível em: <https://tinyurl.com/mjdfts97>. Acesso em: 20 jul. 2025.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIREDO, Daniela Cristina Moreira Marculino; FIGUEIREDO, Alexandre Medeiros; SOUZA, Tanize Kely Bezerra; TAVARES, Graziela; VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo. Relação entre oferta de diagnóstico e tratamento da sífilis na atenção básica sobre a incidência de sífilis gestacional e congênita. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, n. 3, e00074519, 2020.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha**: Lei com nome de mulher. Campinas: Seranda, 2007.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MOTA, Juliana Arrais; AGUIAR, Ricardo Saraiva. Percepções de enfermeiros da atenção primária no atendimento às mulheres vítimas de violência sexual. **Revista Nursing**, v. 23, n. 262, 2020.

PONTES, Edilene Cardoso. Lei Maria da Penha e sua efetividade na proteção à mulher em situação de violência. **Avanços & Olhares**, n. 9, 2022. Disponível em: <https://tinyurl.com/ydksewvm>. Acesso em: 20 jul. 2025.

RODRIGUES, Francisco de Sá; JESUS, Maria Alice Rodrigues; BARROS, Vitor Costa. **Lei Maria da Penha e a importância das medidas protetivas**. 2019, 19 fl. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) – Faculdade Capixaba de Nova Venécia, Nova Venécia, 2019.

SANTOS, Ione Barbosa; LEITE, Franciéle Marabotti Costa; AMORIM, Maria Helena Costa; MACIEL, Paulete Maria Ambrósio; GIGANTE, Denise Petrucci. Violência contra a mulher na vida: estudo entre usuárias da atenção primária. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 5, 2020.

SANTOS, Luiz Ricardo. Femicídio e os aspectos relacionados à violência de gênero. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação**, v. 10, n. 4, 2024.

SANTOS, Silvana Cavalcanti; BARROS, Patrícia de Albuquerque; DELGADO, Rafaella França de Araújo; SILVA, Luiza Vanessa de Lima; CARVALHO, Valdirene da Silva; ALEXANDRE, Ana Carla Silva. Violência contra a mulher:

como os profissionais na atenção primária à saúde estão enfrentando esta realidade? **Saúde e Pesquisa**, v. 11, n. 2, 2018.

SILVA, Taís Cerqueira (Org.). **Diretrizes nacionais para o abrigamento de mulheres em situação de risco e violência**. Brasília-DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em: <https://tinyurl.com/3w9ysbav>. Acesso em: 20 jul. 2025.